

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000819/98-30  
Recurso nº : 123.235  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : ARTESOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.360

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DO IMPOSTO - É de se rejeitar a solicitação de retificação da declaração de rendimentos que visava ilidir a cobrança de adicional do imposto, quando não se prova erro de fato, e o pedido é apresentado posteriormente à ocorrência de lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - A competência para decidir acerca de pleitos compensatórios é da Unidade da Receita Federal que jurisdiciona a pessoa jurídica requisitante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTESOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de Ofício pelo Conselheiro Ivo de Lima Barbosa (no sentido de declarar nula a decisão de primeiro grau) e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS.

Processo nº. : 10510.000819/98-30  
Acórdão nº. : 105-13.360

Recurso nº. : 123.235  
Recorrente : ARTESOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Contra ARTESOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA foi lavrado Auto de Infração referente ao ano-calendário de 1993, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, às fls. 43 a 47, decorrente de revisão interna na declaração de rendimentos da Contribuinte. no valor total de R\$6.860,84 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), proveniente de cálculo do adicional do imposto de renda em valor menor que o estabelecido pela legislação vigente, em face da inobservância do artigo 10 da Lei nº 8.541/1992.

Às fls. 01 a 03, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

a) - ofereceu indevidamente, no mês de fevereiro de 1993, como receita financeira, a importância de CR\$ 483.847.759,33, conforme Diário e Razão anexos, inerente ao recibo de aplicação -RDB BANERJ nº 110838, valor este estornado em março do mesmo ano, sendo oferecido à tributação, naquela mesma data, o valor de CR\$ 106.428.404,68, relativo ao rendimento proporcional da aplicação pelos 13 dias do mês de fevereiro, de um rendimento total de CR\$ 253.790.811,00

b) - após as modificações contábeis mencionadas, o lucro líquido que naquele mês era de 52.234,21 UFIR passou a ser de 15.883,98 UFIR, portanto, fora da abrangência do adicional pretendido;

c) - com referência ao adicional do mês de janeiro de 1993, que também não foi oferecido à tributação, a impugnante requer que seja compensado com o imposto de renda na fonte pertinente ao resgate do mesmo RDB, não utilizado como crédito a compensar em março de 1993, no valor de 390,91 UFIR, assim como determina os artigos 165 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/1997;

Processo nº. : 10510.000819/98-30  
Acórdão nº. : 105-13.360

d) - diante do exposto, a impugnante retifica sua declaração de rendimento do ano-base de 1993, nos ditames do artigo 145, inciso I, do CTN e requer que a pretensão fiscal combatida seja considerada insubsistente.

O julgador singular manteve integralmente a exigência fiscal cuja decisão restou assim ementada.

*"ADICIONAL DO IMPOSTO - A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real mensal que ultrapassar 25.000 UFIR.*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - É de se rejeitar a solicitação de retificação da declaração de rendimentos quando o pedido é apresentado posteriormente à ocorrência de lançamento de ofício.*

*COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - A competência para decidir acerca de pleitos compensatórios é da Unidade da Receita Federal que jurisdiciona a pessoa jurídica requisitante."*

No recurso ora apreciado a contribuinte reafirma os mesmos argumentos apresentados na impugnação, e reforça o pedido para que o adicional do mês de janeiro de 1993, que também não foi oferecido à tributação, venha a ser compensado com o imposto de renda na fonte pertinente ao resgate do mesmo RDB, não utilizado como crédito a compensar em março de 1993.

É o Relatório



Processo nº. : 10510.000819/98-30  
Acórdão nº. : 105-13.360

## VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Na decisão prolatada pelo julgador de primeira instância a exigência fiscal foi considerada procedente mediante as alegação destacadas a seguir:

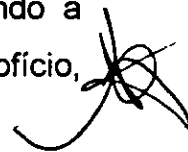
- No arrazoado apresentado pela impugnante no que tange ao mês de fevereiro de 1993, não consegue comprovar, como afirma, que o lançamento da importância de Cr\$ 483.847 .759,33 foi efetuado de forma indevida.

- Além disso não logra comprovar a existência de qualquer relação entre a mencionada quantia e a aplicação em RDB do BANERJ, realizada em 15/02/1993, com rendimento no valor de Cr\$253.790.811,00, conforme documento de fl. 08.

- Analisando, ainda a operação descrita à fl. 08, no valor de Cr\$106.428.404,68. não se pode assegurar que essa importância estaria incluída no montante de Cr\$483.847 .759,33, podendo este tratar-se de rendimento decorrente de outras operações financeiras.

- No caso do lançamento ser indevido, o estorno deveria reportar-se ao mês de fevereiro e não a março, como se observa à fl. 05, e percebe-se que foi procedido um ajuste no mês de março, não alterando o resultado do mês de fevereiro, estando sujeito, no período, ao adicional do imposto de renda exigido nos termos do Auto de Infração ora contestado.

- Que segundo prevê artigo 880 do RIR/1994 a retificação da declaração de rendimentos não poderá ser autorizada pela autoridade administrativa, quando a solicitação do sujeito passivo é feita após iniciado o processo de lançamento de ofício, como no presente caso.



Processo nº. : 10510.000819/98-30

Acórdão nº. : 105-13.360

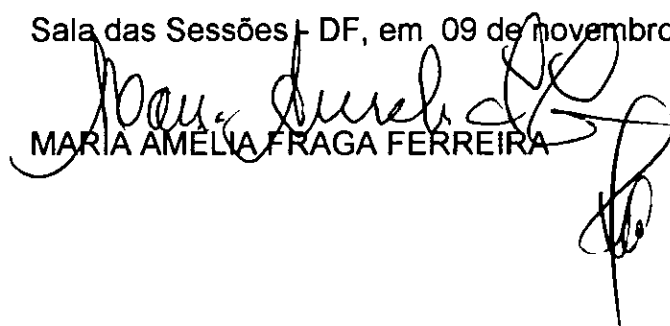
modificar a decisão do julgador, singular sobre este item, e quanto ao adicional concernente ao mês de janeiro de 1993, reafirma o pedido de compensação com o imposto de renda retido na fonte.

Sobre o pedido de compensação também julgo ser de competência da Unidade Fiscal a que esteja jurisdicionada a Contribuinte, a qual dispõe de meios para examinar o alegado indébito, conforme determina a IN SRF nº 21/1997, parcialmente alterada pela IN SRF nº 73/1997 o qual se indeferido caberia recurso a autoridade de primeira instância.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento integral ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000.

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA